



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.870, DE 2018

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a atividade do profissional de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6179/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa, art. 1º e o art. 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a atividade do profissional de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 1º A atividade de profissional de Segurança do Trabalho será permitida:

.....
 IV – ao portador de certificado de curso superior em Segurança do Trabalho, em grau de bacharelado ou tecnológico.

.....
 Art. 3º O exercício das atividades de que trata esta lei dependerá dos seguintes registros profissionais:

I – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para os Engenheiros na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho e para os Bacharéis ou Tecnólogos em Segurança do Trabalho;

II – no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, para os Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho; e

III – no Ministério do Trabalho, para os Técnicos de Segurança do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é regulamentada pela Lei nº 7.410/1985, a qual permite o exercício profissional exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País, em nível de pós-graduação. (Cumpre esclarecer que há muito foi extinto o curso de especialização realizado pelo Ministério do Trabalho, a que se referem os incisos II e III do art. 1º da lei.)

Passados mais de trinta anos da regulamentação da Engenharia do Trabalho, o panorama da educação de nível superior mudou completamente no

País. Multiplicaram-se e diversificaram-se os cursos, inclusive na Engenharia, e houve um enorme impulso aos cursos de tecnologia, que é uma formação de nível superior mais curta do que no bacharelado, especialmente voltada para a capacitação profissional.

A Lei nº 7.410/1985, que nunca sofreu nenhuma alteração desde sua edição, ignora todas essas transformações na educação brasileira, restringindo a atividade do profissional de Segurança do Trabalho aos Engenheiros e Arquitetos com especialização em nível de pós-graduação.

O que era, no início, uma regulamentação com fins legítimos – garantir a prestação dos serviços por pessoas capacitadas –, transformou-se, com o passar do tempo, em uma verdadeira reserva de mercado, em detrimento de profissionais capacitados nos novos cursos superiores disponibilizados pelas instituições de ensino. São milhares de pessoas que investiram anos de suas vidas e, muitas vezes, pagaram com dificuldades seus cursos para, ao final, se depararem com uma impossibilidade injustificável de exercer a profissão.

Cabe lembrar que são cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, realizados com sua autorização. Além disso, o próprio Ministério do Trabalho já reconhece o Tecnólogo em Segurança do Trabalho como ocupação, inserindo- sob o código nº 2149-35 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Trata-se, assim, de uma lei em descompasso com as novas formas de capacitação profissional e que precisa, urgentemente, ser atualizada, para regulamentar o exercício da atividade do profissional de Segurança do Trabalho, abrangendo também os Bacharéis e Tecnólogos em Segurança do Trabalho e não apenas os Engenheiros e Arquitetos com pós-graduação na área.

É esse o objetivo deste projeto de lei, para o qual pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

CBO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES

Por meio desta publicação o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE disponibiliza à sociedade a nova Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que vem substituir a anterior, publicada em 1994.

Desde a sua primeira edição, em 1982, a CBO sofreu alterações pontuais, sem modificações estruturais e metodológicas. A edição 2002 utiliza uma nova metodologia de classificação e faz a revisão e atualização completas de seu conteúdo.

A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho.

A nova versão contém as ocupações do mercado brasileiro, organizadas e descritas por famílias. Cada família constitui um conjunto de ocupações similares correspondente a um domínio de trabalho mais amplo que aquele da ocupação.

O banco de dados do novo documento está à disposição da população também em CD e para consulta pela internet.

Uma das grandes novidades deste documento é o método utilizado no processo de descrição, que pressupõe o desenvolvimento do trabalho por meio de comitês de profissionais que atuam nas famílias, partindo-se da premissa de que a melhor descrição é aquela feita por quem exerce efetivamente cada ocupação.

Estiveram envolvidos no processo pesquisadores da Unicamp, UFMG e Fipe/USP e profissionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. Trata-se de um trabalho desenvolvido nacionalmente, que mobilizou milhares de pessoas em vários pontos de todo o País.

A nova CBO tem uma dimensão estratégica importante, na medida em que, com a padronização de códigos e descrições, poderá ser utilizada pelos mais diversos atores sociais do mercado de trabalho. Terá relevância também para a integração das políticas públicas do Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo no que concerne aos programas de qualificação profissional e intermediação da mão-de-obra, bem como no controle de sua implementação.

Classificação Brasileira de Ocupações - CBO		
Tipo	Código	Descrição
Família	0101	OFICIAIS GERAIS DAS FORÇAS ARMADAS
Ocupações	0101-05	Oficial general da aeronáutica
	0101-10	Oficial general do exército
	0101-15	Oficial general da marinha
Família	0102	OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS
Ocupações	0102-05	Oficial da aeronáutica
	0102-10	Oficial do exército
	0102-15	Oficial da marinha
Família	0103	PRAÇAS DAS FORÇAS ARMADAS
Ocupações	0103-05	Praça da aeronáutica
	0103-10	Praça do exército
	0103-15	Praça da marinha
Família	0201	OFICIAIS SUPERIORES DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0201-05	Coronel da polícia militar
	0201-10	Tenente-coronel da polícia militar
	0201-15	Major da polícia militar
Família	0202	CAPITÃES DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0202-05	Capitão da polícia militar
Família	0203	TENENTES DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0203-05	Primeiro tenente de polícia militar
	0203-10	Segundo tenente de polícia militar
Família	0211	SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0211-05	Subtenente da polícia militar
	0211-10	Sargento da polícia militar
Família	0212	CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0212-05	Cabo da polícia militar
	0212-10	Soldado da polícia militar
Família	0301	OFICIAIS SUPERIORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0301-05	Coronel bombeiro militar
	0301-10	Major bombeiro militar
	0301-15	Tenente-coronel bombeiro militar
Família	0302	OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0302-05	Capitão bombeiro militar
Família	0303	TENENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0303-05	Tenente do corpo de bombeiros militar
Família	0311	SUBTENENTES E SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0311-05	Subtenente bombeiro militar

FIM DO DOCUMENTO